PARECER Nº 370/2025

COMISSÃO DE FISCALIZAÇÃO E ACOMPANHAMENTO DA EXECUÇÃO ORÇAMENTÁRIA

Processo: 14603/2025

Mensagem: 59/2025

Autoria: Poder Executivo

Ementa: "Altera as Leis Complementares de nº 239/2011 e 240/2011, que criam e disciplinam, respectivamente, o Fundo Municipal de Regularização Fundiária e o Fundo Municipal de Habitação."

I – RELATÓRIO

Trata-se de Projeto de Lei complementar de autoria do Poder Executivo que objetiva alterar as leis que tratam do Fundo Municipal de Regularização Fundiária e do Fundo Municipal de Habitação.

A proposição está instruída com cópia do processo nº 064455/2025 que tramitou perante a Secretaria Municipal de Habitação e Regularização Fundiária.

É o relatório.

II – ANÁLISE DA COMISSÃO DE FISCALIZAÇÃO E ACOMPANHAMENTO DA EXECUÇÃO ORÇAMENTÁRIA

Compete a esta comissão a análise do referido projeto, nos termos do que dispõe o Art. 50, I, do Regimento Interno desta casa de Leis:

> ***Art. 50*** *Compete à Comissão de Fiscalização e Acompanhamento da Execução Orçamentária:*

Art. 50 Compete à Comissão de Fiscalização e Acompanhamento da Execução Orçamentária:

> *I – opinar em todos os Projetos quanto aos aspectos orçamentários e financeiros, em todas as proposições que couber e, em especial, nas que tratam da legislação orçamentária, compreendendo o Plano Plurianual, a Lei de Diretrizes Orçamentária, a Lei Orçamentária Anual, os créditos adicionais, e suas alterações;*
>
> *II – acompanhar e Fiscalizar a Execução Orçamentária de acordo com a legislação pertinente;*

Autenticar documento em https://legislativo.camaracuiaba.mt.gov.br/autenticidade
com o identificador 3100310038003600370032003A00540052004100, Documento assinado digitalmente conforme art. 4º, II da Lei 14.063/2020.

III - emitir com exclusividade parecer sobre as Contas Anuais de Governo e apresentar o correspondente Projeto de Decreto Legislativo aprovando ou rejeitando as conclusões do Parecer Prévio do Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso; (Redação dada pela Resolução nº 01, de 07 de janeiro de 2025)

IV - emitir parecer sobre as alterações na legislação tributária do município e nos casos de remissão, anistia ou isenção tributária; (Redação dada pela Resolução nº 01, de 07 de janeiro de 2025)

V - emitir parecer sobre proposições que tenham impacto na responsabilidade da gestão fiscal e orçamentária da Administração Pública Municipal; (Redação dada pela Resolução nº 01, de 07 de janeiro de 2025)

VI - manifestar-se em assuntos correlatos com as atribuições de que trata esse artigo; (Redação dada pela Resolução nº 01, de 07 de janeiro de 2025)

VII - encaminhar discussões em audiências e reuniões da comissão sobre os temas relacionados à política tributária, orçamentária de responsabilidade da gestão fiscal; (Redação dada pela Resolução nº 01, de 07 de janeiro de 2025)

VIII – analisar os processos licitatórios e contratos da Administração Pública Direta e Indireta, incluídas as fundações instituídas e mantidas pelo Município; e

IX – receber o Secretário de Fazenda, para demonstração e avaliação do cumprimento das metas fiscais em audiência pública.

Os fundos municipais fazem parte da organização financeira do município por meio do destacamento e vinculação de determinadas receitas a certas despesas. A Lei nº 4.320/1964, que estatui normas gerais de direito financeiro, trata dos fundos especiais nos seguintes termos:

Artigo 71. Constitui fundo especial o produto de receitas especificadas que, por lei, se vinculam à realização de determinados objetivos ou serviços, facultada a adoção de normas peculiares de aplicação.

Artigo 72. A aplicação das receitas orçamentárias vinculadas a fundos especiais far-se-á através de dotação consignada na Lei de Orçamento ou em créditos adicionais.

Autenticar documento em https://legislativo.camaracuiaba.mt.gov.br/autenticidade
com o identificador 3100310038003600370032003A00540052004100, Documento assinado digitalmente conforme art. 4º, II da Lei 14.063/2020.

> *Artigo 73. Salvo determinação em contrário da lei que o instituiu, o saldo positivo do fundo especial apurado em balanço será transferido para o exercício seguinte, a crédito do mesmo fundo.*
>
> *Artigo 74. A lei que instituir fundo especial poderá determinar normas peculiares de contrôle, prestação e tomada de contas, sem, de qualquer modo, elidir a competência específica do Tribunal de Contas ou órgão equivalente.*

A proposição em tela trata de fundos especiais: os fundos de regularização fundiária e o de habitação. No que se refere aos aspectos orçamentários e financeiros, observa-se que o incremento das receitas, informado na Mensagem do Poder Executivo, alinha-se ao art. 16 da Lei nº 13.465/2017:

> ***Art. 16.*** *Na Reurb-E, promovida sobre bem público, havendo solução consensual, a aquisição de direitos reais pelo particular ficará condicionada ao* ***pagamento do justo valor*** *da unidade imobiliária regularizada, a ser apurado na forma estabelecida em ato do Poder Executivo titular do domínio, sem considerar o valor das acessões e benfeitorias do ocupante e a valorização decorrente da implantação dessas acessões e benfeitorias.*
>
> ***Parágrafo único.*** *As áreas de propriedade do poder público registradas no Registro de Imóveis, que sejam objeto de ação judicial versando sobre a sua titularidade, poderão ser objeto da Reurb, desde que celebrado acordo judicial ou extrajudicial, na forma desta Lei, homologado pelo juiz.*

Considerando que o cerne do projeto sob exame é a alteração da composição dos conselhos gestores dos fundos, a matéria orçamentária relacionada, resume-se ao acima exposto, sem que haja qualquer vislumbre de contrariedades ao ordenamento jurídico orçamentário vigente.

Diante do exposto, no que diz respeito estritamente aos aspectos orçamentários, o projeto de lei atende aos requisitos formais estabelecidos pela Lei nº 4.320/64 e pela Constituição Federal.

Pelas razões expostas, impõe-se a aprovação do projeto, no que tange aos aspectos jurídicos.

Logo, o parecer é pela aprovação.

É o parecer, salvo diferente juízo.

Autenticar documento em https://legislativo.camaracuiaba.mt.gov.br/autenticidade
com o identificador 3100310038003600370032003A00540052004100, Documento assinado digitalmente conforme art. 4º, II da Lei 14.063/2020.

5. VOTO

VOTO DO RELATOR PELA APROVAÇÃO, COM EMENDAS DE REDAÇÃO DA CCJ.

Cuiabá-MT, 16 de junho de 2025

Autenticar documento em https://legislativo.camaracuiaba.mt.gov.br/autenticidade
com o identificador 3100310038003600370032003A00540052004100, Documento assinado
digitalmente conforme art. 4º, II da Lei 14.063/2020.

PROTOCOLO DE ASSINATURA(S)

O documento acima foi assinado eletronicamente e pode ser acessado no endereço https://legislativo.camaracuiaba.mt.gov.br/autenticidade utilizando o identificador 3100310038003600370032003A00540052004100

Assinado eletronicamente por **Alex Rodrigues** em **16/06/2025 15:04**
Checksum: **5263D653A657B99F88A12035CC678BBCF70D2DB55EC366437A1A1E017C455B10**